

TC 004.105/2018-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Ruth Helena Vieira Furtado (CPF 067.763.102-20), Márcia de Campos Pereira (CPF 337.399.517-53), Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Confederação das Mulheres do Brasil (CNPJ 59.832.683/0001-96)

Advogado/Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da não comprovação da regular execução do objeto do Convênio Sert/Sine 210/04, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Confederação das Mulheres do Brasil (CMB), com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), repassados ao estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 30/6/2004, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 102-128), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

3. À peça 1, p. 132, consta aditivo firmado entre as partes com vistas a prorrogar a vigência do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP para 28/2/2005, ante o prazo originário de 31/12/2004.

4. Na condição de órgão estadual gestor do citado Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

5. Nesse contexto, em 29/11/2004, foi firmado o Convênio Sert/Sine 210/04 (peça 1, p. 285-307) entre a Sert/SP, e a Confederação das Mulheres do Brasil - CMB, tendo por objetivo o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para qualificação social e profissional por meio de ações de qualificação em Operação de Telemarketing para 148 educandos.

6. O valor a ser repassado pela Sert/SP foi R\$ 76.072,00, ao passo que a contrapartida foi orçada em R\$ 15.214,40 (peça 1, p. 301). O concedente realizaria as transferências do valor ajustado em três parcelas: 1ª) 20% (R\$ 15.214,40), 2ª) 55% (R\$ 41.839,60) e 3ª) 25% (R\$ 19.018,00), consoante cláusula sétima do instrumento (peça 1, p. 301). De fato, as parcelas foram transferidas em

duas parcelas, a primeira em 4/2/2005, por meio do cheque 850102 (peça 1, p. 323) e a segunda, englobando a segunda e terceira parcelas, em 2/3/2005 por meio do cheque 850159 (peça 1, p. 333), no valor de R\$ 60.857,60. Ambos os cheques do Banco do Brasil.

7. Foi pactuado que o convênio vigoraria da data de sua assinatura, ocorrida em 29/11/2004, até 28/2/2005 (peça 1, p. 303), conforme a cláusula décima primeira.

8. Posteriormente, a Controladoria-Geral da União, mediante o Relatório de Fiscalização 537, constatou diversas irregularidades na execução de transferências voluntárias pactuadas no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP (peça 1, p. 13-94), motivando a constituição de Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) para “para proceder à Tomada de Contas Especial, com o objetivo de investigar a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador no Convênio MTE/SPPE 48/2004-SERT/SP”, conforme a Portaria-SPPE 1/2007 (peça 1, p. 10).

9. Com o desenrolar das apurações, o Ministério Público Federal emitiu a Recomendação MPF/SP 55/2009 (peça 1, p. 4-9), na qual o Exmo. Procurador da República no Estado de São Paulo orientou a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) a proceder à autuação de procedimento especial de tomada de contas para cada um dos 85 convênios firmados no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP.

10. Seguindo o recomendado, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, mediante Portaria-SPPE 117/2010 (peça 2, p. 39-40), constituiu Comissão para tal fim, com o objetivo de instaurar processos específicos para cada entidade contratada no âmbito do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004.

11. Posteriormente, a Comissão de TCE foi transformada em Grupo Executivo, conforme Portaria-SPPE 52/2011 (peça 2, p. 48-50), do que resultou a instauração de 84 procedimentos especiais de tomada de contas, apurando-se irregularidades individualizadas por subconvênio celebrado.

12. Nessa oportunidade, examinam-se as inconformidades levantadas no âmbito do Convênio Sert/Sine 210/04 e analisadas no Relatório de Tomada de Contas Especial 31/2016 (peça 5, p. 60-81), que se baseou na Nota Técnica 37/2016/GETCE/SPPE/MTPS (peça 4, p. 191-200).

13. A mencionada Nota Técnica (peça 4, p. 191-200) apontou as seguintes impropriedades:

a) não comprovação da entrega de lanches e material didático aos educandos e disponibilização de vale transporte a um quantitativo inferior aos educandos registrados nos relatórios de frequência;

b) não comprovação da capacidade técnica dos instrutores;

c) não comprovação do encaminhamento dos educandos ao mercado de trabalho;

d) ausência de identificação do Convênio em alguns comprovantes de despesas;

e) falta de processo licitatório para aquisição de produtos/serviços para disponibilização aos treinandos e desenvolvimento das atividades;

f) divergência de informações entre os relatórios de frequência e as listas de frequência com assinatura diária dos educandos;

g) realização de pagamento após a vigência do Convênio;

h) movimentação irregular da conta do convênio em desacordo ao estipulado no artigo 20 da IN/STN 01/97;

i) liberação de recurso por parte da SERT à Entidade após a vigência do Convênio;

j) falta de supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da execução do Plano de Trabalho, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços prestados.

14. Ante às irregularidades, os responsáveis foram notificados acerca das constatações do Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial (GETCE), mediante os seguintes expedientes:

Expediente	Destinatário	Localização	AR	Localização
Ofício 154/2016, de 3/5/2016	Francisco Prado de Oliveira Ribeiro	peça 4, p. 201	Recebido em 6/5/2016	peça 4, p. 221
Ofício 155/2016, de 3/5/2016	Carmelo Zitto Neto	peça 4, p. 205	Recebido em 6/5/2016	peça 4, p. 222
Ofício 156/2016, de 3/5/2016	Márcia de Campos Pereira	peça 4, p. 209	Recebido em 13/6/2016	peça 4, p. 227
Ofício 160/2016, de 3/5/2016	Ruth Helena Furtado Pedrazoli	peça 4, p. 217	Recebido em 7/5/2016	peça 4, p. 229
Ofício 157/2016, de 3/5/2016	Confederação das Mulheres do Brasil - CMB	peça 4, p. 213	Recebido em 6/5/2016	peça 4, p. 228

15. Em atenção ao chamamento processual da fase interna da TCE, o senhor Francisco Prado de Oliveira Ribeiro apresentou suas alegações de defesa (peça 4, p. 234-246), bem como, as responsáveis Márcia de Campos Pereira, Ruth Helena Furtado Pedrazoli e Confederação das Mulheres do Brasil apresentaram as alegações de defesa em conjunto (peça 5, p. 3-57). As defesas foram analisadas, conforme item VII do Relatório de TCE 31/2016 (peça 5, p. 66-77), e não foram acolhidas. O responsável Carmelo Zitto Neto não se manifestou.

16. Assim, o Relatório de TCE 31/2016 (peça 5, p. 60-81), após rejeição da defesa mencionada, entendeu que as irregularidades apontadas na Nota Técnica 37/2016/GETCE/SPPE/MTPS (peça 4, p. 191-200) estariam suficientemente fundamentadas, sendo bastante para atestar a ocorrência de prejuízo ao erário, no valor de R\$ 76.072,00 correspondente ao valor total repassado, em virtude da não comprovação do objeto pactuado. Ademais, opinou-se pela responsabilização solidária dos senhores a) Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/04 - Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do PNQ no estado de São Paulo; b) Carmelo Zitto Neto, ex-Coordenador Estadual do SINE/SERT/SP, responsável pelo acompanhamento do Plano Nacional de Qualificação - PNQ/04; c) Márcia de Campos Pereira, presidente da entidade contratada à época dos fatos; d) Ruth Helena Vieira Furtado, responsável técnica e representante da entidade contratada; e da e) Confederação das Mulheres do Brasil, entidade contratada.

17. Os responsáveis foram notificados da conclusão do Relatório de TCE 31/2016, como demonstram as notificações à peça 5, p. 97-106.

18. A CGU, conforme o Relatório de Auditoria 1214/2017, anuiu, em essência, às conclusões do Tomador de Contas Especial (peça 5, p. 119-124), tendo sido certificada a irregularidade das contas tratadas nos autos, tal qual atesta o Certificado de Auditoria 1214/2017 (peça 5, p. 126-127). Finalmente, o dirigente do controle interno concluiu pela irregularidade das contas, como se depreende do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1214/2017 (peça 5, p. 128).

19. O Ministro de Estado do Trabalho atestou, em 25/1/2018, ter tomado ciência dos documentos acima mencionados (peça 5, p. 141).

EXAME TÉCNICO

20. Inicialmente, cabe tecer breves considerações preliminares acerca da responsabilidade

atribuída pela SPPE/MTE aos senhores Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, então Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, e Carmelo Zitto Neto, Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos e a responsável Ruth Helena Furtado Pedrazoli, arrolada nos autos como responsável técnica do Convênio.

21. Não consta nos autos qualquer notificação a eles endereçada em data anterior a maio de 2016. De recordar que o convênio em comento vigeu até 28/2/2005 (item 3), sendo que a prestação de contas deveria ter sido encaminhada à concedente até 15/2/2005, conforme previsto no parágrafo 3.2, cláusula terceira do instrumento (peça 1, p. 295). As comprovações das notificações encaminhadas pelo GETCE aos responsáveis em 2016, na fase interna da TCE, encontram-se à peça 5, p. 65-66. A própria Comissão de TCE afirma que as notificações enviadas em 2013 foram para a CMB e sua ex-presidente, Márcia Campos Pereira, enquanto que para os demais responsáveis ocorreram tão somente em maio/2016, conforme exposto no último parágrafo da peça 5, p. 71.

22. Em situações análogas, em que há decurso de tempo superior a dez anos entre a data de ocorrência do dano e a primeira notificação de parte dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, este Tribunal tem decidido por excluir da relação processual esses responsáveis, em vista do disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012, considerando o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, podem ser mencionados, dentre outros, os recentes Acórdãos 1.569/2017-TCU-1ª Câmara e 2.366/2017-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria do ministro Bruno Dantas.

23. Desse modo, considerando que senhores Francisco Prado de Oliveira Ribeiro, Carmelo Zitto Neto e Ruth Helena Furtado Pedrazoli não chegaram a integrar a presente relação processual, devido à ausência de notificações válidas, cabe propor o encerramento do processo em relação a esses responsáveis, com fulcro no art. 169, inciso VI, combinado com o art. 212 do RI/TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

24. A circunstância não se verifica em relação à CMB e à Sra. Márcia de Campos Pereira, eis que em setembro de 2013 o GETCE cuidou de notificá-los acerca da instauração da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio Sert/Sine 210/04, por meio dos seguintes expedientes:

Expediente	Destinatário	Localização	AR	Localização
Ofício 478/2013, de 11/9/2013	Confederação das Mulheres Brasileiras	peça 2, p. 98	Recebido em 25/9/2013	peça 2, p. 99
Ofício 562/2013, de 5/9/2013	Márcia de Campos Pereira	peça 2, p. 100	Recebido em 14/9/2013	peça 2, p. 101

25. Desse modo, subsiste a responsabilidade da CMB, entidade executora, e da Sra. Márcia de Campos Pereira, presidente da CMB à época dos fatos, de tal sorte que a análise será focada na prestação de contas desses responsáveis.

26. Deve-se esclarecer, desde já, que a análise será balizada não somente pelo aspecto formal da prestação de contas, visto que, em julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas, conforme fundamentos dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário.

27. Nesse Convênio era prevista a capacitação de 148 pessoas. Para esse fim promoveu-se a capacitação em três municípios do Estado de São Paulo, em cada um deles com duas turmas, conforme apresentado na tabela seguinte.

Turma	Qtd. alunos	Instrutor	Lista de Freq.(peça)
Turma 1 – Diadema-SP – Tenente Oscar Nunes, 35 – Vila Elida	24	Hélida Roberta Eugênia	3, p. 37-43
Turma 2 – Diadema-SP Tenente Oscar Nunes, 35 – Vila Elida	24	Fábio Cássio Alves	3, p.45-51
Turma 1 – Guarulhos SP- Rua Jacutinga, 402 – Parque Jurema	25	Reginaldo Silvestre dos Santos	3, p. 3-9
Turma 2 – Guarulhos-SP – Rua Jacutinga, 402 – Parque Jurema	25	Clara dos Santos de Souza	3, p. 11-17
Turma 1 – São Caetano do Sul – SP – Rua Paraíba, 226	25	Maria de Fátima de Oliveira Lima	3, p. 19-25
Turma 2 – São Caetano do Sul - SP	25	David Alan Antoniassi	3, p. 27-35

28. Cabe observar que nesse Convênio, o executor apresentou os diários de classe, citados na tabela, e as listas de frequências diária para cada turma por dia de aula com a assinatura dos treinandos (peça 3, p. 109- 429 e peça 4, p. 3-163).

29. Sobre o aspecto financeiro, o plano de trabalho (peça 1, p. 175) previa a seguinte aplicação de recursos.

Item	Valor previsto	Valor realizado	Localização Nota Fiscal
Pessoal/Encargos	21.120,00	21.984,00	Peça 2, 186-238
Material de Consumo/ Didático	9.463,40	10.818,20	Peça 2, p. 252 e 254
Auxílio Alimentação	24.864,00	24.864,00	Peça 2, p. 259
Auxílio Transporte	4.080,00	4.920,00	Peça 2, p. 265-273
Seguro de Vida	74,00	74,00	Peça 2, p. 277
Manutenção	4.680,00	4680,00	Peça 2, p. 281
Divulgação	8.730,00	8.730,00	Peça 2, p. 252 e 287
Remanejamento	3.060,60		
Total Repassado	76.072,00	76.070,20	

30. Passa-se, então, ao exame das ocorrências apontadas na Nota Técnica 37/2016/GTCE/SPPE/MTE (peça 4, p. 191-200).

31. No tocante à ocorrência descrita no item “a”, não comprovação da entrega de lanches e material didático aos educandos e disponibilização de vale transporte a um quantitativo inferior aos educandos registrados nos relatórios de frequência.

32. Em relação a essa ocorrência não constam os comprovantes de recebimento do material didático e lanches assinados pelos educandos, quanto à entrega de vales transportes existem os comprovantes (peça 4, p. 165-173) para 5 das 6 turmas e de fato a quantidade de alunos que receberam auxílio (30 alunos) é inferior ao total de alunos da amostra (124).

33. Quanto ao material didático, entende-se que a despeito da ausência de comprovantes de entregas há a comprovação da gráfica, fornecedora dos materiais didáticos, por meio de orçamento (peça 2, p. 244), notas fiscais (peça 2, p. 146 e 246), e comprovantes de pagamento (peça 2, p. 248-250); e da papelaria, fornecimento de itens de consumo, nota fiscal (peça 2, p. 252) e comprovantes de pagamentos (peça 2, p. 254).
34. As quantidades de insumos descritas nas notas fiscais correspondem ao número de alunos, bem como as datas das notas fiscais correspondem ao início dos cursos. Além disso, constam nas notas fiscais a menção ao número do Convênio. Logo, é de se presumir a entrega dos materiais.
35. O valor dos documentos fiscais dessas despesas é de R\$ 14.670,20, referente a materiais gráficos e de divulgação, R\$ 2.730,00 de faixas e banners de divulgação e R\$ 2.148,40 de papelaria.
36. Quanto aos vales transportes, constam nos autos a relação de pagamentos (peça 2, p. 263), e os recibos de vendas (peça 2, p. 265-273), as datas e períodos de referência de 4 dos 5 comprovantes apresentados correspondem ao período de vigência do convênio e 1 deles é de 3 três dias após o término dos cursos. Os comprovantes considerados válidos perfazem o valor de R\$ 4.920,00. Não há informações se a quantidade de vales comprados equivale ao utilizado pelos alunos que assinaram os comprovantes de entrega dos vales transportes.
37. Mas avaliando-se que os preços unitários de R\$ 2,00 dos vales transportes, conforme declarados nos comprovantes de compras, para os trinta alunos, que assinaram o comprovante de recebimento dos vales, durante dois meses, (40 dias úteis) e trajetos de ida e volta, o gasto seria de R\$ 4.800,00, valor muito próximo ao efetivo, coerente com as despesas declaradas. Logo, as irregularidades apontadas podem ser afastadas.
38. Quanto ao item “b”, não comprovação da capacidade técnica dos instrutores, de fato não constam informações curriculares dos instrutores e demais profissionais envolvidos no projeto. Porém a despeito da falha de natureza formal, deve-se considerar que os profissionais promoveram os cursos, conforme atestam os diários de classe e listas de frequência, e receberam pelos serviços prestados, como será demonstrado.
39. Os comprovantes de pagamento dos profissionais estão sintetizados na relação de pagamentos (peça 2, p. 182 - 184) e referem-se aos recibos nominais dos profissionais (peça 2, p. 186-238). Os recibos de pagamentos permitem a conciliação de valores da movimentação bancária demonstrado no extrato bancário (peça 2, p. 300-302). Bem como, os instrutores que emitiram recibos correspondem aos que elaboraram os diários de classe.
40. Para esse item, não há divergências entre os comprovantes da execução física dos treinamentos e dos pagamentos realizados aos instrutores.
41. Quantos aos demais profissionais envolvidos, supervisores e coordenadores, deve-se reconhecer a necessidade das atividades de planejamento, gerenciamento e acompanhamento dos treinamentos, porém, não há informações, além da previsão no plano de trabalho, para avaliar a quantidade e qualidade dos serviços prestados.
42. O plano de trabalho previa pagamentos de R\$ 21.984,00 e foram dispendidos R\$ 21.984,00 para essa despesa, dentro dos parâmetros do plano de trabalho, afastando a irregularidade. Ademais os pagamentos efetuados correspondem ao extrato bancário (peça 2, p. 300-302).
43. No tocante à terceira ocorrência, item “c”, “não apresentação da relação dos treinandos encaminhados ao mercado de trabalho, contrariando o disposto no subitem 2.2.26, Cláusula Segunda, do Convênio Sert/Sine 210/04 (peça 1, p. 293), resta registrar que, de fato, tal documento não consta dos autos.

44. Quanto ao item “d”, ausência de identificação do Convênio em alguns comprovantes de despesas. Dentre as despesas avaliadas, as que não possuem menção ao Convênio Sert/Sine 210/04 são as relativas aos vales transportes e ao pagamento dos tributos, arrecadados por meio de documento de arrecadação de receitas federais (DARF). A DARF é contra o CPF/CNPJ e as notas dos vales transportes também foram contra o CNPJ da CMB. Esses recibos normalmente são padronizados sem possibilidade de inclusão de informações, logo entende-se que a ocorrência não deve ser considerada impropriedade.

45. Em relação ao item “e”, falta de processo licitatório para aquisição de produtos/serviços para disponibilização aos treinandos e desenvolvimento das atividades. Segundo o plano de trabalho as despesas de maior vulto foram o fornecimento de alimentação e serviços gráficos para materiais e divulgação. Duas considerações devem ser feitas quanto à irregularidade. Primeiro, para ambos os casos há cartas propostas fazendo referência a Carta Convite do Convênio, o que permite inferir que houve ao menos uma solicitação de orçamento. Segundo o prazo de execução do Convênio eram 2 meses a partir da assinatura, não havia muito tempo hábil para cumprimento de todas as etapas do processo de licitação. Logo, a irregularidade é decorrente, em parte, da modelagem dos Convênios, não sendo suficiente para julgamento irregular das contas.

46. Quanto ao item “f”, divergência de informações entre os relatórios de frequência e as listas de frequência com assinatura diária dos educandos. Segundo o GETCE, há divergência no comparativo entre os relatórios de frequências e as listas com assinaturas diárias pelos alunos. A título de exemplo, citou o relatório de frequência (peça 3, p. 41), em que registra, no dia 03/01/2005, a presença do educando Aldenir Maria de Sousa, mas na lista de frequência diária (peça 4, p. 19), não se verifica a assinatura do educando. A nota técnica 37/2016 enumera outras situações semelhantes (peça 4, p. 193).

47. Em relação a essa impropriedade, deve-se considerar que a CMB adotou o controle de frequência por meio de diário de classe e por lista de assinatura diária. A comissão ao fazer a conferência das duas listas encontrou casos de divergências. Ocorre que são divergências pontuais e há inúmeras situações podem justificar essas divergências, por exemplo, o aluno não estava presente na hora da chamada e estava presente para assinar a lista e vice-versa, ou um aluno assinou a lista de presença por outros.

48. Nesse caso, deve-se considerar que os dois sistemas de controle de frequência contribuem para comprovar a realização dos cursos e divergências normais entre os controles não tornam as listas inválidas para esse objetivo. Ademais, não há outras divergências como instrutores atuando em locais diferentes no mesmo horário, ou em cidades distantes entre si em turnos distintos, como observado em outros convênios da Sert/SP.

49. Acrescentar-se ainda que a entidade forneceu os certificados de conclusão do curso, há o comprovante da compra dos certificados e assinatura de recebimento pelos treinandos, conforme comprovantes à peça 4, 175-185.

50. No tocante à ocorrência “g”, realização de pagamento após a vigência do Convênio; cumpre divergir das conclusões do GETCE, pois, os recursos foram repassados com atraso, comprometendo o pagamento tempestivo dos credores, circunstância que mitiga ou elide a responsabilidade da entidade conveniente e do seu gestor quanto a essa falha.

51. Observa-se que o início do curso ocorreu em 20/12/2004 e durou até 12/3/2005, enquanto que a primeira parcela foi paga em 4/2/2005 e a segunda, englobando a segunda e terceira parcelas, em 2/3/2005. Segundo o cronograma de desembolso do plano de trabalho (peça 1, p. 179), a segunda parcela (R\$ 41.839,60 – 50% do repasse) deveria ser paga após 25% do total das horas de curso, enquanto que a terceira parcela deveria ser paga na prestação de contas final em 5/3/2005. Assim, a primeira, paga em 45 dias após o início do curso, e a segunda parcela sofreram atrasos consideráveis.

O que acarretou atrasos justificáveis nos pagamentos dos fornecedores, sem que tal circunstância possa ser atribuída à conveniente. Afastando a irregularidade para a conveniente.

52. Quanto a ocorrência “h”, movimentação irregular da conta do convênio em desacordo ao estipulado no artigo 20 da IN/STN 01/97. A Comissão de TCE não detalhou qual dos pagamentos ou movimentações bancárias considerou irregular. O extrato bancário está acostado à peça 2, p. 300 e 301.

53. Avaliando-se o extrato é possível realizar a conciliação das movimentações com as despesas declaradas do convênio, observando o nexo de causalidade das despesas, e a maioria foram realizadas por meio de cheques, com exceção do fornecimento de alimentação que foi por meio de Transferência Eletrônica Direta.

54. Foram realizadas despesas como tarifas de devoluções de cheques, despesas bancárias, fornecimento de cheques, CPMF, que poderiam ser consideradas em desconformidade com a artigo 20 da IN/STN 01/97, mas devido à baixa materialidade, não devem ser consideradas para declarar irregularidade do convênio em si.

55. Além disso, não houve aplicação dos recursos disponibilizados em conta, por exemplo em caderneta de poupança, pois devido aos atrasos na liberação das parcelas os recursos foram utilizados logo após o recebimento. Logo, divergindo da opinião da Comissão, não há irregularidade na movimentação bancária da conta do convênio.

56. Por fim, não cabe discorrer acerca das ocorrências “i”, liberação de recurso por parte da SERT à Entidade após a vigência do Convênio; e “j”, sobre a “falta de supervisão, acompanhamento, controle e avaliação da execução do Plano de Trabalho”, eis que tais ocorrências não seria de responsabilidade do CMB e da sua presidente, mas sim dos gestores estaduais.

57. Assim, afastadas todas irregularidades atinentes à entidade responsável, tanto por meio da comprovação da execução física do convênio, como pela comprovação da execução financeira da avença. Resta propor o encerramento da tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 169, inciso VI, combinado com o art. 212 do RI/TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

CONCLUSÃO

58. Os elementos constantes dos autos permitem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos descentralizados, razão pela qual se propõe arquivar o processo sem julgamento do mérito. A execução física pode ser comprovada pela documentação de frequência dos alunos, entrega de certificados, comprovante de recebimento de vales transportes e pela presença dos instrutores (itens 27 - 28 e 47-49 da instrução).

59. Enquanto que a execução financeira pode ser comprovada pelo nexo de causalidade entre as atividades previstas no plano de trabalho, as notas fiscais apresentadas e a conciliação da movimentação da conta bancária (item 29 da instrução).

60. Ademais, ante à análise das irregularidades apontadas na fase interna da TCE (itens 31 a 56 da instrução) constatou-se que as falhas são de natureza formal, e por vezes inconsistentes, não ensejando a aplicação de débitos. Isso posto, será proposto o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 169, inciso VI, combinado com o art. 212 do RI/TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da presente relação processual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e aos Srs. Ruth Helena Vieira Furtado (CPF 067.763.102-20), Márcia de Campos Pereira (CPF 337.399.517-53), Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e a entidade Confederação das Mulheres do Brasil (CNPJ 59.832.683/0001-96).

São Paulo, Secex/SP, 8 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)

Diego Carvalho Sousa

AUFC- Matr. 9.442-0